

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023 - 2ª SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

3 mensagens

comercial@adesso.net.br <comercial@adesso.net.br>
Para: cpl.semcomp@gmail.com

2 de junho de 2023 às 10:00

REFERÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RETIRADA DE OSSADAS HUMANAS DO OSSUÁRIO E DESCARACTERIZAÇÃO, TRANSPORTE (OS ACONDICIONAMENTOS DOS OSSOS DEVERÃO SER EM SACOS PRÓPRIOS E IDENTIFICADOS COMO INFECTANTE), INATIVAÇÃO MICROBIOLÓGICA (POR INCINERAÇÃO OU PROCESSO SIMILAR) E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SEPULCRAIS DOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – RJ.

Prezados da Comissão Permanente de Licitação,

Bom dia.

Em conformidade com o item 1.4 do Edital referenciado segue abaixo nossa **2ª (segunda) solicitação de esclarecimentos ao Edital** contendo mais 4 (quatro) perguntas.

Em continuação pelo e-mail carregado abaixo, consta nossa 1ª solicitação de esclarecimentos enviada em 25/05/2023, a qual não foi respondida até o presente momento.

Aguardamos, obrigado.

1 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02/06/2023 - 1 de 4

Considerando o item "7.4.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos" em seu subitem indicado solicita o seguinte: "7.4.1.1 Prova de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da circunscrição da sede da empresa licitante, nos termos do art. 65 da lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010.". Entendemos que outros conselhos de classe deverão ser permitidos para fins de comprovação, a exemplo: (i) CRBio - Conselho Regional de Biologia e (ii) CRQ - Conselho Regional Química, visto que existem profissionais que possuem atribuições compatíveis com o escopo de trabalho que são pertencentes às classes indicadas, além de não restringir a competitividade do presente certame. Estamos corretos com nossos entendimentos? Caso contrário, gentileza justificar.

2 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02/06/2023 - 2 de 4

Considerado o item "7.4.1.9 Licença de operação expedida pelo INEA-RJ (Instituto Estadual do Ambiente), ou Órgão equivalente, de unidade de tratamento por incineração, em equipamento devidamente licenciado para esse fim, dos resíduos (ossadas), gerados na execução do objeto desta licitação", entendemos que o trecho "...ou Órgão equivalente..." não pode ser confundido com Órgãos Ambientais de Prefeituras Municipais, visto que este tipo de licenciamento de atividade de Incineração, pela legislação vigente, somente pode ser executada por Institutos Estaduais e não Municipais. Ou seja, entendemos que não serão aceitas Licenças Operacionais emitidas por Órgãos Municipais. Estamos corretos com nossos entendimentos? Caso contrário, gentileza justificar.

3 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02/06/2023 - 3 de 4

Em consulta à legislação vigente, entende-se que Unidades de Crematórios de Cemitérios somente podem processar ossadas humanas do seu próprio Cemitério, não podendo receber de outros Cemitérios ou locais nenhum tipo de resíduo. Observando que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso de suas competências atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994; através da sua Resolução Nº 316 de 29/10/2002, estabelece pontos vitais para entendimento desta questão em tela, entendemos que não serão aceitas Licenças de Crematórios de outros Cemitérios não listados no Termo de Referência. Estamos corretos com nossos entendimentos? Caso contrário, gentileza justificar.

4 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02/06/2023 - 4 de 4

Considerando que o objetivo principal deste tipo de Certame é a eliminação dos resíduos de exumações (restos de caixão, mortalha, roupa, plástico das embalagens usadas na exumação, ossos humanos e demais resíduos de exumação) via processo de Incineração em Unidades Licenciadas por Institutos Estaduais. Considerando ainda que o INEA - Instituto Estadual do Ambiente possui uma Diretriz nº DZ-1314.R-0 para Licenciamento de Processos de Destruição Térmica de Resíduos, onde estabelece pontos vitais para entendimento desta questão em tela, sendo parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP, qualquer unidade que tenha como objetivo a destruição térmica de resíduos, incluindo também o coprocessamento, deverá estar enquadrada no Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP, cumprindo as etapas de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO. Pelo exposto, entendemos que a parcela de maior relevância do Presente Certame é a Eliminação dos Resíduos de Exumações via Processo Térmico de Incineração. Estamos corretos com nossos entendimentos? Caso contrário, gentileza justificar.

Atenciosamente,

Luca Lobo

Adesso Participações Ltda

+55 21 98165-8260

De: comercial@adesso.net.br <comercial@adesso.net.br>

Enviada em: quinta-feira, 25 de maio de 2023 15:06

Para: 'cpl.semcomp@gmail.com' <cpl.semcomp@gmail.com>

Assunto: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023 - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

REFERÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RETIRADA DE OSSADAS HUMANAS DO OSSUÁRIO E DESCARACTERIZAÇÃO, TRANSPORTE (OS ACONDICIONAMENTOS DOS OSSOS DEVERÃO SER EM SACOS PRÓPRIOS E IDENTIFICADOS COMO INFECTANTE), INATIVAÇÃO MICROBIOLÓGICA (POR INCINERAÇÃO OU PROCESSO SIMILAR) E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SEPULCRAIS DOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – RJ.

Prezados da Comissão Permanente de Licitação,

Boa tarde.

Em conformidade com o item 1.4 do Edital referenciado segue abaixo nossa **1ª (primeira) solicitação de esclarecimentos ao Edital** contendo 4 (quatro) perguntas:

1/4 - Pedido de esclarecimento nº 1:

Em consulta à legislação ambiental vigente, entendemos que a ABNT-NBR 12.807/2013 define os resíduos perigosos como aquele que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, possa apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Os resíduos perigosos classe I são classificados pela sua característica intrínseca de inflamabilidade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade. Por sua vez, a ABNT-NBR 10.004/2004 define patogenicidade e informa que um resíduo é caracterizado como patogênico se uma amostra representativa dele, contiver ou se houver suspeita de conter, micro-organismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucleico ou ácido ribonucleico recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídeos, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais. Pelo exposto, os **resíduos decorrentes de exumações de corpos humanos são classificados como resíduos perigosos classe I**, devido principalmente a sua periculosidade pela patogenicidade, inclusive amplamente justificado tecnicamente pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através do Acórdão nº 37146/2021 no âmbito do Processo nº 222808-2/2021 que confirma o entendimento de que os resíduos de exumações são classificados como resíduos perigosos classe I. Nossos entendimentos estão corretos?

2/4 - Pedido de esclarecimento nº 2:

Em consulta à legislação ambiental vigente, entendemos que a definição de RSS - Resíduos de Serviço de Saúde trazida pela ABNT NBR 12.807/2013 é de que, são resíduos resultantes de atividades exercidas em serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu gerenciamento. Ou seja, para ser considerado RSS - Resíduos de Serviço de Saúde, o resíduo deve necessariamente ser oriundo de atividades exercidas em serviços de saúde. Corrobora este entendimento a definição de RSS - Resíduos de Serviço de Saúde trazida pela Resolução RDC ANVISA nº 306/2004 onde informa que, são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no artigo 1º que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua destinação final. Diversas legislações definem o que seriam considerados como serviços de saúde, listando inúmeros estabelecimentos. Constatamos que, em nenhuma delas, definiu-se o Cemitério como um estabelecimento de serviços de saúde. Portanto, fica evidente que para ser considerado RSS - Resíduos de Serviço de Saúde, o resíduo precisa necessariamente ser oriundo de um estabelecimento de serviço de saúde, o qual realiza atividades de prevenção, promoção, recuperação ou pesquisa na área da saúde ou que estejam a elas relacionadas. Os Cemitérios não se enquadram em nenhuma destas atividades, não podendo, portanto, serem considerados como gerador de RSS - Resíduos de Serviço de Saúde. Inclusive amplamente justificado tecnicamente pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através do Acórdão nº 37146/2021 no âmbito do Processo nº 222808-2/2021 que confirma o entendimento acima. Pelo exposto, entendemos que **a presente licitação não se trata de RSS – Resíduos de Serviços de Saúde**, e que devido a patogenicidade intrínseca das ossadas humanas advindas de processos de exumações, é correta a classificação dos Resíduos de Exumações como sendo Resíduos Perigosos Classe I. Nossos entendimentos estão corretos?

3/4 - Pedido de esclarecimento nº 3:

A presente licitação tem como objetivo final a eliminação dos Resíduos decorrentes dos processos de Exumação, sejam eles compostos por: caixão de madeira, mortalha, restos de roupas e trapos, ossadas humanas e demais itens. Para ficar mais simples e intuitivo o raciocínio, pode-se então dividir somente nos seguintes materiais básicos: madeiras e ossos. Considerando a literatura disponível sobre o peso específico de cada material básico citado, chega-se à conclusão que a madeira possui um peso específico variando de [500 até 1.185] kg/m³; e o osso possui um peso específico variando de [1.500 até 1.800] kg/m³ – média de 1.650kg/m³. Vamos exercitar que, para a parcela do passivo existente somente existam ossos e para a parcela futura durante os 12 meses de contrato vamos manter o calculado pelo Edital que considera o percentual de 50% para a procura dos restos mortais pelos seus entes queridos, porém na realidade constata-se que este número é muito maior e chega perto dos 95%, porém seguiremos com o número do Edital. Sem entrar na questão do levantamento do volume total dos ossuários, e considerando o valor do Edital de 2.741,79m³, porém elaborando um exercício com o peso específico da literatura apontado anteriormente, chegaremos à seguinte conclusão: (1) passivo = 2.741,79m³ x 1.650kg/m³ x EV (espaço vazio de 70% - estimativa enorme para ficar evidente o equívoco do cálculo) = aprox.

1.350.000kg; (2) ativo = 6.700 exumações x 35kg/exumação x 50% x 12 meses = aprox. 120.000kg. Ou seja, um total aproximado de 1.470.000kg para todo o período contratual – **PELO MENOS TRÊS VEZES A QUANTIDADE APRESENTADA EM EDITAL**. Toda esta ponderação está baseada na definição pelo Edital do peso específico do osso como sendo o valor de 90kg/m³. Este valor considerado de peso específico do osso foi baseado em que literatura técnica? Pelo exposto acima, não seria crível rever esta quantidade informada em Edital? Entendemos que, em caso de os cálculos acima estarem corretos, o contrato em tela oriundo desta licitação não resolverá o problema da Prefeitura e ainda criará um enorme impasse operacional. Não seria prudente uma análise sobre esta questão? Nossos entendimentos estão corretos?

4 / 4 - Pedido de esclarecimento nº 4:

Considerando às exigências de qualificação técnica através de apresentação de atestados – itens 7.4.1.2.a) e 7.4.1.4 do Edital, o art. 30 da lei 8.666/93 diz o seguinte: - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: - I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas (grifo nosso)** ou prazos máximos; § 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Pelo exposto, e considerando a passagem da legislação citada acima “...vedadas as exigências de quantidades mínimas...”, pergunta-se: a Comissão de Licitação, bem como seus superiores entendem ser correta a exigência imposta pelo item 7.4.1.2.(a) do Edital – “Coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destino final de 250.000 kg de Resíduos de Serviços de Saúde.”, visto que caminha em oposto a legislação vigente?

Atenciosamente,

Luca Lobo

Adesso Participações Ltda

+55 21 98165-8260

Comissão Permanente de Licitação <cpl.semcomp@gmail.com>
Para: coodafpmsg@gmail.com

2 de junho de 2023 às 10:55

Prezados,
Encaminhado o pedido de esclarecimento, a respeito da Concorrência Pública 004/2023.

Atenciosamente,
Thais Gomes
Presidente das CPL